



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500369-28.2024.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante CLEVERSON RAFAEL ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500369-28.2024 – Porangaba

Apelante: Cleverson Rafael Alves da Silva

Apelada: Justiça Pública

voto nº 37.778

Magistrado: Dr. Caio Hunnicutt Fleury Moraes

APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – CONDENAÇÃO MANTIDA. Restando demonstrado que o réu apropriou-se de bem móvel que lhe fora confiado pela vítima, configurado está o delito de apropriação indébita, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio da insignificância, especialmente diante da presença de maus antecedentes.

DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. Pena fixada em conformidade com os critérios legais, com o reconhecimento da agravante da reincidência. Regime inicial semiaberto mantido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, em consonância com a Súmula 269 do STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Inviável diante da reincidência, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/146, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CLEVERSON RAFAEL ALVES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial

semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende o réu, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a sua absolvição, seja por ausência probatória, seja por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 217/227).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 179/181, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 192/197).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 10 de março de 2024, no período da tarde, na Rua José Rodrigues Jacó, nº 66, município de Guareí, comarca de Porangaba, apropriou-se de coisa alheia móvel, qual seja, uma enxada, pertencente à vítima Agnelito Dias de Souza, de que tinha a posse.

Conforme apurado, nas circunstâncias supramencionadas, já imbuído do propósito de subtrair a enxada da vítima, o recorrente compareceu à residência dela, e lhe pediu a ferramenta em empréstimo, sob o argumento de que iria utilizá-la numa determinada tarefa.

Acreditando que o réu estava de boa-fé, e que ele realmente pretendia tomar a ferramenta em empréstimo, o ofendido lhe entregou objeto.

Depois de cerca de dois dias, a vítima procurou o insurgente para que devolvesse a ferramenta. Todavia, o increpado recusou-se a devolver o bem, dizendo que não sabia onde estava, apropriando-se da enxada.

A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2024, conforme decisão de fls. 112/113, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final desta, sobreveio a r. sentença condenatória de fls. 139/146, devidamente publicada em 24 de janeiro de 2025 (cf. certidão de fls. 149).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente

comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório final (fls. 19/20), bem como pela contundente prova oral colhida.

A autoria também emergiu inconteste.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, afirmando que, de fato, pegou emprestada a enxada da vítima, porém tinha a intenção de restituí-la. No entanto, o objeto acabou sumindo, motivo pelo qual deixou de devolvê-la.

A versão apresentada pela recorrente restou isolada diante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima, ouvida em Juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, aduzindo que o réu a procurou, pedindo uma enxada emprestada, falando que já a devolveria, porém isso nunca aconteceu. Em razão disso, procurou o recorrente e pediu que devolvesse a sua ferramenta, ao que o insurgente afirmou que não a restituiria e que se quisesse podia “dar queixa”. Conhecia o increpado da rua. Por fim, salientou que o bem nunca foi recuperado, tampouco recebeu outro objeto como compensação.

A testemunha em comum Valdir Andreazza, cunhado do ofendido, ouvido em solo policial, relatou que presenciou os fatos, tendo visto o apelante, vulgo “Bebezão” ir até a residência de

Angelito, pedindo a enxada emprestada e dizendo que logo que a usasse a devolveria. Assim, o ofendido emprestou a ferramenta. Uma semana depois, o cunhado contou ao depoente que a enxada nunca lhe foi restituída, tendo o réu dito ao ofendido que não devolveria o bem e que se a vítima quisesse poderia registrar boletim de ocorrência pois não tinha medo. Por fim, salientou que o insurgente era conhecido por cometer furtos de ferramentas.

Em juízo, a testemunha não compareceu à audiência designada, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva, o que foi homologado pelo MM. Juiz *a quo*.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que a apelante realmente cometeu o delito de apropriação indébita, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória, tampouco em ausência de dolo.

Incabível, aqui, o acolhimento da tese da atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, como pleiteado pela defesa. Isso porque o princípio em referência não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para

reconhecimento da referida excludente de ilicitude e, além disso, sobreveio lesão ao patrimônio da vítima. Note-se que o pequeno valor do bem não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a agentes que tem como meio de vida pequenas subtrações e apropriações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

Furto simples. Sólidas provas de autoria e material. Depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão do acusado em flagrante que estão em consonância aos demais demonstrativos colhidos. Delito, ademais, que se consumou. Descabimento da aplicação do princípio da insignificância. Condenação que se mantém. Pena e regime corretamente dosados. Impossibilidade, porém, de substituição dessa pena por restritiva de direitos ou concessão de "sursis". Recurso improvido, portanto. (Apelação nº 0089294-30.2011.8.26.0050, Rel. Encinas Manfré; j. em 29.05.2014).

Por fim, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para ser aplicado o princípio ora em comento, devem ser observados, cumulativamente, 04 (quatro) requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.112/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19.10.2004), requisitos estes não comprovados pela combativa

defesa, mormente diante dos maus antecedentes que ostenta o apelante.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pela apelante, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, consoante criteriosa fundamentação do MM. Juiz *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase da dosimetria da pena (circunstâncias judiciais), entendo que: (i) a culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) não transcende a inerente à conduta típica praticada; (ii) quanto aos antecedentes (fls. 85/93) (condenações anteriores com trânsito em julgado, não configuradoras de reincidência), estes não serão valorados, pois há apenas uma condenação com trânsito em julgado, que será valorada na segunda etapa da dosimetria; (iii) a (viii) em relação à conduta social (papel que o réu exerce na sua comunidade) e à personalidade (retrato psíquico do acusado), ausentes elementos nos autos para valoração. Os motivos (móvel propulsor do crime), as circunstâncias (modus operandi) e as consequências da infração penal (efeitos que transcendem o resultado normal típico) não transbordam o ordinário à espécie. Por fim, em relação ao comportamento da vítima (modo de agir da vítima), esta não contribuiu para a prática do crime.

Na segunda fase da dosimetria da pena (agravantes e atenuantes), presente a agravante da reincidência (CP, art. 61, I).

Na terceira fase da dosimetria da pena (causas de aumento ou de diminuição), não há causas de aumento ou de diminuição a serem analisadas.

Assim, fixo a pena definitiva do delito previsto no art. 168 do CP em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa”.

Fica mantido, ainda, o regime inicial semiaberto, sendo certo que, ao contrário do que sustenta a defesa, diante da reincidência do réu, o regime intermediário mostrava-se o mais adequado e razoável à espécie, em observância aos ditames do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, não se olvidando, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 269 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Finalmente, diante da reincidência do apelante, inviável falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator